

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

EDITAL Nº 166/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2022

PROCESSO Nº 266/2022

CLASSCONNECT INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA EM EDUCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.625.066/0001-63, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fulcro nos dispositivos legais que alicerçam a presente licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que HABILITOU E CLASSIFICOU a empresa CF Educacional e Comercio de Papelaria LTDA, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

II – EXPOSIÇÃO PREAMBULAR

A Prefeitura Municipal de Guaíra, tornou publicou o edital epigrafado, cujo objeto é a "o *AQUISIÇÃO DE DISPLAY MULTIMIDIA ULTRA UD 4K DE 75 POLEGADAS COM NOBREAK DE 1200VA, atendendo a demanda da Diretoria Municipal de Educação, com entrega total, conforme Termo de Referência (ANEXO 1) do edital.*

Após análise dos documentos de habilitação e proposta da empresa CF Educacional e Comercio de Papelaria LTDA, este i. Pregoeiro decidiu por declarar a empresa vencedora, abrindo prazo recursal as 09:24hs do dia 29/12/2021.

No entanto, foi equivocada e desprovida de qualquer alicerce técnico e legal a habilitação da Recorrida, o que torna imperiosa a reforma da decisão recorrida, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

III – DAS RAZÕES QUE FUNDAMENTAM A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

III.I – Dos vícios insanáveis contidos nos atos praticados por este i. Pregoeiro durante a sessão pública, que contrariam entendimentos pacificados do Tribunal de Contas da União.

Denota-se, pela simples leitura do CHAT lastreado a sessão pública referenciada, que a Recorrida fora declarada vencedora do certame sem que houvesse a convocação para apresentação das amostras, descumprimento claro da exigência contida no termo de referência, confira-se:

A empresa primeira colocada na etapa de lances deverá apresentar amostra do produto em até 10 (dez) dias após a convocação para que a equipe técnica do Município designada ateste as funcionalidades, características e desempenho, conforme exigências contidas na descrição do produto (não serão aceitos protótipos ou equipamentos distintos às especificações ofertadas).

Ato contínuo, somente após a interposição da intenção de recurso por parte desta Recorrente, este i. Pregoeiro tomou ciência da exigência contida no Termo de Referência, abrindo prazo simultâneo ao prazo recursal para que a empresa Recorrida apresentasse suas amostras.

Ocorre, contudo, que inexistente previsão legal para que a sessão pública de apresentação de amostras ocorra ao mesmo tempo que o prazo recursal, isso porque, tal procedimento contraria o posicionamento da egrégia Corte de Contas da União, haja vista que o pregão eletrônico só possui uma fase recursal (fase única).

Ora, como poderia a nossa empresa indicar eventuais inconsistências na amostra apresentada pela empresa, se o prazo Recursal já está em andamento e esgota hoje, 03 de janeiro de 2023 e até o presente momento não houve qualquer indicação em chat se a amostra foi ou não apresentada.

Ademais, é cristalino o posicionamento do Tribunal de Contas da União ao indicar que em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos os licitantes interessados, em consonância ao princípio da publicidade, senão vejamos:

"Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade" (Acórdão 1823/2017-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Ou seja, não pode este Pregoeiro receber, as escondidas, uma amostra dentro de um prazo de Recurso, sem dar visibilidade a este ato.

Deste modo, há aqui inúmeros atos praticados por este Pregoeiro que contém vícios insanáveis, sendo:

- a) Abertura de prazo recursal concomitante ao prazo recursal, inviabilizando a indicação de eventuais inconsistências que possam ser identificadas, uma vez que em um pregão eletrônico só existe uma fase recursal única.
- b) Ausência da indicação em chat da sessão pública de entrega das amostras com publicidade a todos os licitantes, contrariando o entendimento pacificado do TCU;
- c) Ausência da convocação do licitante dentro do prazo estabelecido em edital, que deveria ser realizado logo após o encerramento da etapa de lances;

A Lei de Licitações determina em seu art. 3º que propostas e sejam avaliadas e julgadas de acordo com os critérios estabelecidos no edital e que, além disso, esse julgamento seja processado de forma objetiva. Trata-se dos Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Quanto o primeiro, este pode ser verificado no art. 41, caput, da referida Lei, estabelece que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada" e o edital, neste

caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Neste sentido, o edital deve trazer todas as exigências e as condições de participação na licitação, que deverão ser feitas (não de forma demasiada) em função da complexidade do objeto que a Administração pretende adquirir ou contratar com a abertura da licitação.

É, portanto, nesta lista e, de exigências que deverá estar contida a previsão para que os licitantes entreguem as amostras, quando a Administração entender que a avaliação da qualidade do produto não poderá ser aferida somente pela forma documental. Neste caso, o edital deve trazer também, de forma clara e objetiva, todos os critérios que serão utilizados para a avaliação da qualidade dessas amostras.

Dessa forma, a princípio, qualquer alteração na forma de apresentação das amostras poderá configurar infração ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e por consequência provocar a nulidade do procedimento licitatório.

Quanto ao tema, note-se que a inteligência do art. 45, da Lei 8.666/93, determina que "*O **juízo** das **propostas** será **objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite **realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle*".

O art. 48 da mesma Lei, por sua vez, assevera:

Art. 48. Serão desclassificadas:
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Não há dúvida. Estão sendo violados princípios comezinhos às regras que norteiam as licitações públicas, tais como: o **da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**.

É justamente com o intuito de impedir que os julgamentos das propostas nos certames licitatórios fiquem entregues ao livre alvedrio e subjetivismo do administrador, que a Lei nº 8.666/93, em seus **artigos 3º e 44, caput e § 1º**, delimitou os princípios norteadores da atividade administrativa no processamento das licitações, nos seguintes termos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**"

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."
(grifou-se)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na cartilha de regência das atividades do administrador quando da condução dos certames licitatórios, constituindo verdadeiro sistema de freios e contrapesos à discricionariedade da autoridade julgadora.

Trata-se de garantia tanto para o licitante quanto para o administrador de que as regras estabelecidas para condução de toda a competição serão as mesmas para todos, não podendo ser desrespeitadas, quer por um, quer pelo outro, sob pena de o procedimento se tornar inválido e suscetível de correção tanto pela Administração, quanto pelo Judiciário. Nesse sentido, é o escólio do mestre Hely Lopes Meirelles para quem, *ipsis litteris*:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do

*juízo ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.***" (grifou-se)

Licitação e contrato administrativo. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 31.

Igualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as regras do edital são de observância obrigatória durante toda a duração do certame licitatório e que ao administrador é vedada a inobservância de quaisquer de suas exigências, verbo ad verbum:

EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes."

(STJ. Primeira Turma. RESP 354.977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 09.12.2003, p. 213 - negritou-se)

No mesmo sentido: "*O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, **sob pena de nulidade dos atos praticados***" (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03).

Com efeito, a discricionariedade da Administração para fixar as regras do edital transforma-se em vinculação, quando da sua publicação, passando, desde então, a obrigar tanto o administrador quanto os licitantes.

Deste modo, ao não exigir amostras do licitante vencedor e ainda o classificar e o habilitar no processo, essa administração fere ainda o princípio da isonomia, uma vez que outras empresas interessadas em participar do certame poderiam ter apresentado suas propostas, já que este Pregoeiro não faria valer a regra contida em edital, deixando de exigir tais amostras que podem ter afastado outros interessados em participar do certame.

Não há dúvida, portanto, que no presente caso foram violados princípios que regem e norteiam as licitações públicas, tais como: o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, devendo ser anulado o presente certame, uma vez que não há possibilidade legal de

aproveitar os atos já praticados, uma vez que este pregoeiro abriu prazo recursal de maneira equivocada e ainda permitiu a apresentação de amostras em fase posterior a indicada em edital.

I. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, REQUER :

- i. A nulidade (anulação) do presente certame, uma vez que não há possibilidade legal de aproveitar os atos já praticados, uma vez que este pregoeiro abriu prazo recursal de maneira equivocada e ainda permitiu a apresentação de amostras em fase posterior a indicada em edital.
- ii. Em relação ao Lote II, ainda que o presente recurso não trate especificamente deste lote, cabe destacar que este Pregoeiro, sob o princípio da autotutela e segurança jurídica, não pode deixar de revisar seus atos, anulando o certame para este lote, já que não haverá condições jurídicas de novo recurso após a apresentação das amostras, já que tal prazo foi encerrado pelo sistema sem que a empresa o tivesse apresentado..

Por fim, caso seja indeferido a presente medida, requer que seja convertido em Recurso Hierárquico, e remetido ao órgão imediatamente superior, tudo como medida **da mais lúdima e imperiosa JUSTIÇA !**

Termos em que,

Pede deferimento.

03 de janeiro de 2023

CLASSCONNECT INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA EM EDUCAÇÃO LTDA
REPRESENTANTE LEGAL JÁ DEVIDAMENTE QUALIFICADO JUNTO AOS
AUTOS DO PROCESSO - PEÇA ASSINADA POR SUA SÓCIA
ADMINISTRADORA